



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 2.890,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 675 106,04
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39
	A 3.ª série	Kz: 411.003,68

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/22:

Da Cremação.

Lei n.º 8/22:

Que aprova o Código dos Benefícios Fiscais. — Revoga os benefícios fiscais que contrariem o disposto na presente Lei, a Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, Lei n.º 3/06, de 18 de Janeiro, Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, Lei n.º 6/12, de 18 de Janeiro, Lei n.º 8/12, de 18 de Janeiro, Lei n.º 10/12, de 22 de Março, Lei n.º 21/12, de 30 de Julho, Lei n.º 10/18, de 26 de Junho, Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/14, de 13 de Outubro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro.

Ministério da Agricultura e Pescas

Decreto Executivo n.º 190/22:

Estabelece para a Campanha Florestal 2022 as quotas, por Província e por espécie, para o licenciamento florestal da madeira em toro, lenha e carvão vegetal.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 11/22:

Estabelece os requisitos e procedimentos para a autorização de constituição de Instituições Financeiras Não Bancárias ligadas à moeda e crédito, sob supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga o Aviso n.º 7/18, de 29 de Novembro, e toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/22
de 14 de Abril

No Ordenamento Jurídico Angolano, a prática da cremação de cadáveres é abordada de forma sintética no Regulamento Sanitário Nacional e no Código do Registo Civil, não existindo, assim, suficiência de normas específicas inerentes ao exercício da actividade crematória.

Considerando que na actualidade a procura pela efectivação da cremação de cadáver pelos cidadãos é um fenómeno cada vez mais frequente, havendo por isso necessidade de legislação mais específica;

Com vista a assegurar que todo processo da cremação se faça em conformidade com normas sanitárias que garantam a protecção da saúde pública e da salubridade ambiental;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das alíneas b) do artigo 161.º e d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DA CREMAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. A presente Lei define o regime jurídico sobre a cremação de cadáveres não inumados ou exumados, ossadas, fetos mortos, peças anatómicas e o exercício da actividade crematória.

2. A cremação de cadáveres é um procedimento opcional, podendo ser compulsiva por razões de saúde pública e segurança sanitária.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que realizam procedimentos e actividades relativos à cremação de cadáveres não inumados ou exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas no território nacional.

2. O benefício previsto no número anterior não é aplicável aos rendimentos que provenham de operações realizadas com terceiros e de actividades alheias aos fins para os quais as Cooperativas foram constituídas.

3. O incumprimento de qualquer disposição estabelecida na legislação reguladora das Cooperativas tem como consequência a perda dos benefícios fiscais previstos no presente artigo.

ARTIGO 47.º

(Benefícios aduaneiros aos partidos políticos)

Aos partidos políticos e às coligações de partidos políticos com assento na Assembleia Nacional são concedidas isenções dos Direitos Aduaneiros, em relação aos bens materiais importados e destinados ao uso exclusivo para efeito de concretização do seu fim estatutário.

CAPÍTULO VIII

Sanções

ARTIGO 48.º

(Efeitos da prática de infracções tributárias)

1. A prática de qualquer infracção tributária ou violação às normas do Sistema de Segurança Social, independentemente da sua relação com o benefício fiscal concedido, pode dar lugar à suspensão ou extinção destes benefícios, a título de pena acessória, mediante decisão no processo.

2. A aplicação das sanções suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais dependem da gravidade da infracção cometida.

3. As sanções suspensivas aplicadas mantêm-se até à extinção da situação que determinou a sua aplicação.

4. As sanções extintivas apenas devem ser aplicadas em caso de cometimento de crimes tributários, mantendo-se suspenso o benefício até trânsito em julgado da decisão que o condena.

5. As sanções previstas no presente artigo podem ainda ser aplicadas sempre que os beneficiários dos incentivos fiscais previstos no presente Código cometam qualquer infracção proibida pelos diplomas legais que de forma especial os regule.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-2401-D-AN)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto Executivo n.º 190/22

de 14 de Abril

Considerando que ao abrigo da Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro, Lei de Bases de Florestas e Fauna Selvagem, a Campanha Florestal está sujeita ao estabelecimento de quotas de exploração de produtos florestais por província, obedecendo aos critérios previstos no Regulamento Florestal;

Havendo necessidade de estabelecer as quotas para a Campanha Florestal 2022;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com o artigo 35.º do Decreto Presidencial n.º 171/18, de 23 de Julho, que aprova o Regulamento Florestal, determino:

ARTIGO 1.º

(Quotas)

São estabelecidas para a Campanha Florestal 2022 as quotas, por província e por espécie, para o licenciamento florestal da madeira em toro, lenha e carvão vegetal, conforme tabelas em anexo e que dele são parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 2022.

O Ministro, *António Francisco de Assis*.

Tabela 1: Volume máximo de madeira em toro por província a ser licenciado na Campanha Florestal 2022 na floresta natural

Nº	Província	Volume (m³)
1	Bengo	30.000
2	Bié	3.850
3	Cabinda	25.000
4	Cuando Cubango	21.500
5	Cuanza Norte	12.300
6	Cuanza Sul	2.100
7	Lunda Norte	5.100
8	Lunda Sul	7.100
9	Malanje	6.100
10	Moxico	22.250
11	Huíla	5.000
12	Uíge	40.000
13	Zaire	5.000
TOTAL		185.300

Tabela 1.1: Volume de madeira em toro por espécie para a província do Bengo a ser licenciado na Campanha Florestal 2022 na floresta natural

Província	Nome comercial /vernáculo	Nome científico	Volume (m3)
Bengo	Doussé	<i>Afzélia bipindensis</i>	500
	Kibaba	<i>Khaya anthotheca</i>	3.500
	Kitiba	<i>Entandrophragma angolense</i>	3.500
	Kungulo	<i>Austranella congolensis</i>	1.500
	Moreira	<i>Chlorophora excelsa</i>	4.300
	Muanza	<i>Albiza glaberrima</i>	3.000
	Mufufuta	<i>Albizia ferruginea</i>	500
	Mukumbi	<i>Lannea antiscorbutica</i>	200
	Munguba	<i>Entandrophragma utile</i>	2.500
	Ngulo Maza	<i>Nauclea diderrichii</i>	1.500
	Pau Sulo	<i>Anthonota macrophylla</i>	300
	Takula	<i>Pterocarpus tinctorius</i>	1.500
	Undianuno	<i>Entandrophragma cylindricum</i>	4.500
	Xinga-Xinga	<i>Piptadeniastrum africanum</i>	2.000
	Outras		700
TOTAL			30.000

Tabela 1.2: **Volume de madeira em toro por espécie para a província do Bié a ser licenciado na Campanha Florestal 2022 na floresta natural**

Província	Nome comercial /vernáculo	Nome científico	Volume (m3)
Bié	Girassonde	<i>Pterocarpus angolensis</i>	2.000
	Musese	<i>Burkea africana</i>	600
	Muvuku	<i>Marquesia macroura</i>	500
	Outras		750
Total			3.850

Tabela 1.3: **Volume de madeira em toro por espécie para a província de Cabinda a ser licenciado na Campanha Florestal 2022 na floresta natural**

Província	Nome comercial /vernáculo	Nome científico	Volume (m3)
Cabinda	Azobé	<i>Lophira alata</i>	300
	Benge	<i>Guibortia arnoldiana</i>	1.000
	Kalungui	<i>Autranella congolensis</i>	100
	Kâmbala	<i>Chlorofora excelsa</i>	1.000
	Kisenhungu	<i>Nesogordonia leplaei</i>	100
	Kitiba	<i>Entandrophragm angolense</i>	100
	Kungulo	<i>Autranella congolense</i>	500
	Lifuá	<i>Tieghmella africana</i>	1.500
	Limba	<i>Terminália superba</i>	500
	Mboza	<i>Mammea africana</i>	500
	Menga-Menga	<i>Staudtia stipitata</i>	2.000
	Minzu	<i>Peterssianthus macrocarpus</i>	700
	Moabi	<i>Baillonella toxisperma</i>	1.000
	Mposa	<i>Mammea africana</i>	100
	Ngulo Mazi	<i>Nauclea diderrichii</i>	3.000
	Nkasa	<i>Erythrophleum suaveolens</i>	1.500
	Nkokongo	<i>Afzélia pachyloba</i>	700
	Nsanu	<i>Pentaclethra cetveldeana</i>	500
	Nsinga	<i>Piptadeniastrum africanum</i>	1.000
	Safukala	<i>Dacryodes pubensces</i>	500
	Tacula	<i>Pterocarpus tinctorius</i>	2.500
	Tola Branca	<i>Gosseweilerodendron balsamiferum</i>	1.000
	Tola Chinfuta	<i>Oxystigma oxyphyllum</i>	1.000
	*Und. Branco	<i>Guarea cedrata</i>	500
	*Und. Kosipo	<i>Entandrophragma candolei</i>	700
	*Und. Preto	<i>Lovoa trichilioides</i>	500
	*Und. Sapelli	<i>Entandrophragma cylindricum</i>	500
	Zazange	<i>Albizia ferrugínea</i>	1.000
	Outras		700
Total			25.000

*Undianuno

Tabela 1.4: **Volume de madeira em toro por espécie para a província de Cuando Cubango a ser licenciado na Campanha Florestal 2022 na floresta natural**

Província	Nome comercial /vernáculo	Nome científico	Volume (m3)
Cuando Cubango	Girassonde	<i>Pterocarpus angolensis</i>	7.000
	Mucuse	<i>Baikiaea plurijuga</i>	7.200
	Mukoso	<i>Erythrophelum africanum</i>	1.000
	Mupanda	<i>Brachistegia spiciformis</i>	2.000
	Musala	<i>Dialium engleranum</i>	2.800
	Outras		1.500
Total			21.500

Tabela 1.5: **Volume de madeira em toro por espécie para a província do Cuanza Norte a ser licenciado na Campanha Florestal 2022 na floresta natural**

Província	Nome comercial /vernáculo	Nome científico	Volume (m3)
Cuanza Norte	Kibaba	<i>Khaya anthotheca</i>	2.000
	Kitiba	<i>Entandrophragma angolense</i>	1.000
	Moreira	<i>Chlorophora excelsa</i>	3.200
	Muanza	<i>Pterocarpus tinctorius</i>	1.200
	Ndulu	<i>Antiaris welwitschii</i>	1.000
	Tacula	<i>Pterocarpus tinctorius</i>	1.000
	Undianuno	<i>Entandrophragma cylindricum</i>	1.500
	Xinga-Xinga	<i>Piptadeniastrum africanum</i>	600
	Outras		800
Total			12.300

Tabela 1.6: **Volume de Madeira em Toro por espécie para a província do Cuanza Sul a ser licenciado na Campanha Florestal 2022 na floresta natural**

Província	Nome comercial /vernáculo	Nome científico	Volume (m3)
Cuanza Sul	Grevilia	<i>Grevillea robusta</i>	2.000
	Outras		100
Total			2.100

Tabela 1.7: **Volume de madeira em toro por espécie para a província da Lunda Sul a ser licenciado na Campanha Florestal 2022 na floresta natural**

Província	Nome comercial/vernáculo	Nome científico	Volume (m³)
Lunda Sul	Musese	<i>Burkea africana</i>	3.500
	Musala	<i>Dialium engleranum</i>	3.000
	Outras		600
Total			7.100

Tabela 1.8: **Volume de madeira em toro por espécie para a província da Lunda Norte a ser licenciado na Campanha Florestal 2022 na floresta natural**

Província	Nome comercial /vernáculo	Nome científico	Volume (m3)
Lunda Norte	Mukoso	<i>Erythrophelum africanum</i>	1.000
	Muvuka	<i>Marquesia macroura</i>	800
	Musese	<i>Burkea africana</i>	1.000
	Musala	<i>Dialium engleranum</i>	1.500
	Outras		800
Total			5.100

Tabela 1.9: **Volume de madeira em toro por espécie para a província de Malanje a ser Licenciado na Campanha Florestal 2022 na floresta natural**

Província	Nome comercial /vernáculo	Nome científico	Volume (m3)
Malanje	Kibaba	<i>Khaya anthotheca</i>	500
	Kitiba	<i>Entandrophragma angolense</i>	500
	Menga-Menga	<i>Staudtia stipitata</i>	500
	Moreira	<i>Chlorophora excelsa</i>	1.000
	Munguba	<i>Entandrophragma cylindricum</i>	500
	Panga-Panga	<i>Millettia laurentii</i>	1.000
	Takula	<i>Pterocarpus tinctorius</i>	500
	Undianuno	<i>Entandrophragma cylindricum</i>	1.000
	Outras		600
Total			6.100

Tabela 1.10: **Volume de madeira em toro por espécie para a província de Moxico a ser licenciado na Campanha Florestal 2022 na floresta natural**

Província	Nome comercial /vernáculo	Nome científico	Volume (m3)
Moxico	Akulakula	<i>Syzygium guineense</i>	500
	Girassonde	<i>Pterocarpus angolensis</i>	3.500
	Mucuse	<i>Baikiaea plurijuga</i>	4.000
	Mukoso	<i>Erythrophelum africanum</i>	3.500
	Mumanga	<i>Brachistegia lujae</i>	3.500
	Musala	<i>Dialium engleranum</i>	500
	Musese	<i>Burkea africana</i>	1.500
	Mutete	<i>Swartzia madagascarensis</i>	2.500
	Mutombe	<i>Isoberlinia angolenis</i>	500
	Mutondo	<i>Isoberlinia paniculata</i>	500
	Muvuka	<i>Marquesia macroura</i>	1.000
	Outras		750
Total			22.250

Tabela 1.11: Volume de madeira em toro por espécie para a província de Huíla a ser licenciado na Campanha Florestal 2022 na floresta natural

Província	Nome comercial /vernáculo	Nome científico	Volume (m3)
Huíla	Girassonde	<i>Pterocarpus angolensis</i>	1.000
	Mubange	<i>Piptadeniastrum africanum</i>	1.000
	Mukando	<i>Brachylaena huilensis</i>	500
	Mupanda	<i>Brachistegia spiciformis</i>	800
	Musese	<i>Crossopteryx febrifuga</i>	900
	Muyumba	<i>Baikiaea plurijuga</i>	500
	Outras		300
Total			5.000

Tabela 1.12: Volume de madeira em toro por espécie para a província do Uíge a ser licenciado na Campanha Florestal 2022 na floresta natural

Província	Nome comercial /vernáculo	Nome científico	Volume (m3)
Uíge	Kibaba	<i>Khaya anthotheca</i>	8.000
	Kitiba	<i>Entrandrophragma angolense</i>	4.000
	Moreira	<i>Chlorophora excelsa</i>	9.000
	Munguba	<i>Entrandrophragma utile</i>	6.000
	Takula	<i>Pterocarpus tinctorius</i>	2.500
	Undianuno	<i>Entrandrophragma cylindricum</i>	7.000
	Xinga-Xinga	<i>Piptadeniastrum africanum</i>	2.000
	Outras		1.500
Total			40.000

Tabela 1.13: Volume de madeira em toro por espécie para a província do Zaire a ser licenciado na Campanha Florestal 2022 na floresta natural

Província	Nome comercial /vernáculo	Nome científico	Volume (m3)
Zaire	Kibaba	<i>Khaya anthotheca</i>	500
	Menga-Menga	<i>Staudia stipitata</i>	400
	Moreira	<i>Chlorophora excelsa</i>	1.400
	Munguba	<i>Entrandrophragma utile</i>	350
	Ngulo Maza	<i>Nauclea diderrichii</i>	500
	Nkokongo	<i>Afzélia pachyloba</i>	400
	Takula	<i>Pterocarpus tinctorius</i>	300
	Tola Branca	<i>Gosseweilerodendron balsamiferum</i>	500
	Undianuno	<i>Entrandrophragma cylindricum</i>	400
	Outras		250
Total			5.000

Tabela 2: Volume máximo de madeira em toro a ser licenciado na Campanha Florestal 2022 na floresta plantada

N.º	Província	Volume Máximo m³
1	Benguela	60.000
2	Bié	15.000
3	Cuanza Sul	3.000
4	Huambo	100.000
5	Huíla	22.000
TOTAL		200.000

Tabela 3: **Quantidade máxima de carvão vegetal a ser licenciada na Campanha Florestal 2022 na floresta natural**

N. º	Província	Quantidade (Ton)
1	Bengo	4.000
2	Benguela	3.000
3	Bié	4.000
4	Cabinda	2.000
5	Cuando Cubango	4.000
6	Cuanza Norte	5.000
7	Cuanza Sul	3.000
8	Cunene	500
9	Lunda Norte	500
10	Lunda Sul	500
11	Malanje	500
12	Moxico	500
13	Namibe	400
14	Huambo	5.000
15	Huíla	500
16	Uíge	1.000
17	Zaire	2.500
TOTAL		36.900**

** O volume do carvão vegetal projectado neste quadro terá proveniência do aproveitamento dos desperdícios de madeira nas áreas de exploração florestal.

Tabela 4: **Quantidade máxima de carvão vegetal a ser licenciada na Campanha Florestal 2022 na floresta plantada**

N. º	Província	Quantidade (Ton.)
1	Benguela	6.000
2	Bié	3.000
3	Huambo	10.000
4	Huíla	5.000
TOTAL		24.000

Tabela 5: **Quantidade máxima de lenha a ser licenciada na Campanha Florestal 2022 na floresta natural**

N.º	Província	Quantidade (St)
1	Bengo	50
2	Benguela	200
3	Bié	50
4	Cabinda	550
5	Cuando Cubango	100
6	Cuanza Norte	1.000
7	Cuanza Sul	200
8	Cunene	20
9	Luanda	30
10	Lunda Norte	40
11	Lunda Sul	50
12	Malanje	50
13	Moxico	45
14	Namibe	20
15	Huambo	400
16	Huíla	50
17	Uíge	1.500
18	Zaire	500
TOTAL		4.855

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 11/22
de 14 de Abril

Havendo a necessidade de se adequar o processo de instrução de pedido de autorização para a constituição e funcionamento das Instituições Financeiras Não Bancárias, bem como harmonizar as normas vigentes no Sistema Financeiro Angolano com os padrões internacionais;

Nos termos das disposições do artigo 36.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, dos artigos 6.º e 11.º da Lei n.º 40/20, de 16 de Dezembro, Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, combinadas com as alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 31.º e o n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso estabelece os requisitos e procedimentos para a autorização de constituição de Instituições Financeiras Não Bancárias ligadas à moeda e crédito, sob supervisão do Banco Nacional de Angola, conforme disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, nomeadamente:

- a) Casas de Câmbio;
- b) Instituições de Moeda Electrónica;
- c) Sociedades de Cessão Financeira;
- d) Sociedades de Garantias de Crédito;
- e) Sociedades de Locação Financeira;
- f) Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios;
- g) Sociedades Operadoras de Sistemas de Pagamentos, Compensação ou Câmara de Compensação, nos termos da Lei do Sistema de Pagamentos de Angola; e
- h) Sociedades Prestadoras de Serviço de Pagamento.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. O presente Aviso é aplicável às Instituições Financeiras Não Bancárias sob a supervisão do Banco Nacional de Angola, previstas na Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

2. O disposto no número anterior não se aplica às Instituições Financeiras Não Bancárias de Microfinanças, Sociedades Cooperativas de Crédito, Sociedades de Microcrédito e Sociedades de Poupança e Empréstimo.

ARTIGO 3.º (Autorização de constituição)

1. A constituição de Instituições Financeiras Não Bancárias com sede em Angola depende de autorização a conceder pelo Banco Nacional de Angola.

2. O pedido de autorização de constituição de Instituições Financeiras Não Bancárias deve ser entregue com a informação e documentação constante nos Anexos I, II-A, II-B, III e IV do presente Aviso, adaptado à natureza, dimensão e complexidade do negócio pretendido.

CAPÍTULO II Requisitos para a Constituição de Instituição Financeira Não Bancária

ARTIGO 4.º (Requisitos gerais)

Para efeitos de constituição de Instituições Financeiras Não Bancárias com sede em Angola, deve-se obedecer os seguintes requisitos:

- a) Ter por objecto exclusivo o exercício da actividade legalmente permitida, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio;
- b) Adoptar a forma de sociedade legalmente permitida;
- c) Ter capital social não inferior ao mínimo regulamentar;
- d) Identificar os sócios ou accionistas e os beneficiários efectivos últimos;
- e) Demonstrar a capacidade económico-financeira dos sócios ou accionistas;
- f) Apresentar dispositivos sólidos em matéria de governança corporativa da sociedade, incluindo uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes;
- g) Organizar processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir a estar exposta;
- h) Dispor de mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;
- i) Dispor de políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam coerentes com uma gestão sã e prudente dos riscos;
- j) Ter nos órgãos de gestão e fiscalização membros cuja idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade demonstrem, quer a título individual, quer ao nível dos órgãos no seu conjunto, garantias de gestão sã e prudente da Instituição Financeira; e
- k) Os beneficiários efectivos últimos das participações qualificadas devem ser idóneos e competentes.

ARTIGO 5.º (Capital social)

1. As Instituições Financeiras Não Bancárias devem ser constituídas com o capital social mínimo regulamentar em vigor à data da sua aprovação, conforme definido em normativo específico.